



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N.º 013 /2017

Manaus, 24 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente
Senhores Deputados

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei incluso, que **"ALTERA a Lei n.º 3.955, de 04 de novembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a realizar negociações com os devedores remanescentes do Banco do Estado do Amazonas S.A. referentes a créditos e dívidas que especifica, e estabelece outras providências."**

O Projeto de Lei ora submetido à deliberação dos Senhores Deputados tem o escopo fundamental de aperfeiçoar a execução das negociações por parte da Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, entidade do Poder Executivo incumbida de recuperar os recursos provenientes das referidas negociações.

Na busca por esse mister, propomos o acréscimo de três parágrafos ao artigo 1.º do referido diploma legal, referentes à atuação da AFEAM, da seguinte forma:

- a) o § 1.º, expressa a competência da empresa pública estadual nos processos de renegociação;
- b) o § 2.º, define o percentual a ser auferido, a título de remuneração, pelos serviços prestados da AFEAM;
- c) visando o melhor entendimento, o § 4.º tratou de definir a denominação dos créditos remanescentes oriundos das negociações acordadas.

Em relação à mudança da redação do artigo 3.º do diploma original, definimos expressamente que a evolução dos juros dos saldos devedores serão atualizados até o dia 04 de novembro de 2013, data da publicação da Lei n.º 3.955/2013.

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Governador

Acrescentou-se também dois parágrafos ao artigo em comento, sendo o § 4.º referente à responsabilidade do devedor em razão da ação judicial pertinente ao objeto da Lei n.º 3.955, de 04 de novembro de 2013 e o § 5.º referente à proibição expressa de descontos e bônus quanto às dívidas que não forem renegociadas durante a vigência legal, havendo a evolução do saldo devedor a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir de 04 de novembro de 2013.

De forma a definir claramente o destino dos recursos oriundos das renegociações, acrescentamos ao artigo 9º o repasse dos mesmos à Conta Única do Estado.

Por fim, no intuito de oferecer melhores condições ao Estado e aos devedores, o prazo do artigo 10 foi alterado de um (1) para cinco (5) anos, com possibilidade de prorrogação.

Com estas considerações e informações, solicito a especial atenção de Vossas Excelências para o exame e aprovação do anexo projeto de lei, em regime de urgência, nos termos do artigo 35 da Constituição Estadual, e na forma apresentado.

Certo da atenção que Vossas Excelências dispensarão ao Projeto, reitero aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

JOSÉ MELO DE OLIVEIRA
Governador do Estado

Assinatura manuscrita de José Melo de Oliveira, escrita em tinta preta, sobreposta ao nome e cargo impressos.



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI N.º 28 /2017

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 3.955, de 04 de novembro de 2013, que *"AUTORIZA o Poder Executivo a realizar negociações com os devedores remanescentes do Banco do Estado do Amazonas S.A., referentes a créditos e dívidas que especifica, e estabelece outras providências"*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1.º A Lei Estadual n.º 3.955, de 04 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração do *caput* do artigo 1.º, transformação do parágrafo único em § 1.º, com alteração de seu texto, e inclusão dos §§ 2.º, 3.º e 4.º, ao aludido artigo, com as seguintes redações:

"Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a renegociar com os devedores remanescentes dos créditos adquiridos do Banco do Estado do Amazonas S.A. pelo Estado do Amazonas, objeto do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Créditos de Ativo Operacional e de Ativos Fiscais e outras Avenças, firmado em 30 de julho de 1999, referente aos Créditos Securitizados, Créditos Rurais e Dívidas Renegociadas.

§ 1.º Fica a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM, Empresa Pública, classificada como instituição financeira não bancária, subordinada à fiscalização e supervisão do Banco Central do Brasil, responsável pela administração, gerenciamento e cobrança de todos os créditos, renegociados ou não, adquiridos pelo Banco do Estado do Amazonas S.A..

§ 2.º Pela prestação do serviço de cobrança, a Agência de Fomento do Estado do Amazonas - AFEAM receberá o percentual de 3% (três por cento), a título de remuneração, sobre os valores efetivamente recebidos.

§ 3.º A renegociação prevista no *caput* deste artigo contemplará o parcelamento dos saldos devedores e a concessão de descontos e bônus de adimplência ou de liquidação antecipada, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 4.º Para fins de controle desta renegociação todos os créditos remanescentes serão denominados Créditos GEA – BEA."



**GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO GOVERNADOR**

II – alteração do *caput* do artigo 3.º, bem como inclusão dos §§ 4.º e 5.º ao aludido artigo, com as seguintes redações:

“Art. 3.º Para fins de atualização dos créditos de que trata esta Lei, serão considerados os saldos devedores apurados a partir da data da aquisição do respectivo crédito pelo Estado em 30 de julho de 1999, com evolução a juros de 2% ao ano até o dia 04 de novembro de 2013, deduzidos os pagamentos realizados nesse período, tendo como base os seguintes encargos e condições:

(...)

§ 4.º Quando da renegociação for constatada a existência de ação judicial, fica o devedor responsável pelo pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

§ 5.º Não serão aplicados nenhum desconto e nenhum bônus para as dívidas que não forem renegociadas durante a vigência desta Lei e seus saldos devedores serão evoluídos a uma taxa de juros de 6% (seis por cento) ao ano, a partir do dia 04 de novembro de 2013.”

III – alteração dos artigos 9.º e 10, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 9.º Os recursos oriundos das negociações previstas na presente Lei, descontados os valores referentes à remuneração da Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM, serão repassados, mensalmente, à conta única do Estado e utilizados integralmente para amortizar a dívida contraída pelo Estado do Amazonas junto à União, destinada ao saneamento do extinto Banco do Estado do Amazonas S.A. – BEA, tendo em vista a sua federalização e posterior privatização.”

“Art. 10. Fica fixado o prazo de 05 (cinco) anos a partir de 04 de novembro de 2013, para a efetivação das renegociações com base nas disposições desta Lei, o qual poderá ser prorrogado por até igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.”

Art. 2.º Em virtude das modificações promovidas pela presente Lei, a Casa Civil promoverá, no prazo de 30 (trinta) dias a republicação da Lei n.º 3.955, de 04 de novembro de 2013, com texto consolidado em face das alterações promovidas pela presente Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.